

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE 2.542/80 - DREVP 4.344/80

INTERESSADO: Escola Municipal de 1º Grau do Jardim Shangri-La-Capava

ASSUNTO: Reconhecimento

RELATOR: ABIB SALIM CURY

PARECER CEE Nº 1837/82 - CEPG aprov. em 24/11/82

1 - HISTÓRICO:

A Escola Municipal de 1º Grau do Jardim Shangri-Lá, com sede na Rua José Pançoldo Binari, nº 670, em Caçapava, foi criada pelo Decreto Municipal nº 2.398, de 13 de fevereiro de 1.976. Funciona com o Ensino Regular de 1º Grau.

Encaminhou o pedido de reconhecimento a este Colegiado, nos termos do parágrafo único do artigo 2º da Deliberação CEE nº 18/78, e o fez, via Secretaria de Estado da Educação, nos termos do Parecer CEE nº 1.124/79.

A documentação encaminhada é a exigida pelo artigo 5º da citada Deliberação.

Consta no Processo (fls. 4 a 8) Relatório da Comissão constituída de Supervisores de Ensino da Delegacia de Taubaté, conforme prescrito pelo artigo 10º da Deliberação CEE nº 18/78.

2 - APRECIÇÃO:

O processo está satisfatoriamente informado quanto aos recursos materiais e humanos necessários ao reconhecimento do curso já autorizado, nos termos do artigo 16 da Lei 4024/61.

O Regimento Escolar e o Plano de Curso foram aprovados por este Conselho através do Parecer CEE 1.055/82. O Plano Global das Escolas Municipais de Caçapava, foi homologado por Portaria do Senhor Delegado de Ensino, publicada no D.O. de 13 de setembro de 1.977.

3 - CONCLUSÃO:

Fica concedido o reconhecimento a Escola Municipal de 1º Grau do Jardim Shangri-Lá, sediada na Rua José Pançoldo Binari, nº 670, em Caçapava.

O reconhecimento refere-se ao Ensino Regular de 1º Grau.

PROCESSO CEE 2.542/80

PARECER CEE Nº 1837/82

Fica o estabelecimento de ensino obrigado a manter adequados seu Plano e Regimento Escolar à legislação federal, às normas baixadas pelo Conselho Estadual de Educação e às demais instruções pertinentes ao cumprimento da Lei Federal nº 5.692/71.

A Secretaria de Estado da Educação, através de seus órgãos próprios, caberá zelar pelo exato cumprimento das obrigações decorrentes deste parecer, propondo aos órgãos superiores, em caso de descumprimento, medidas necessárias, conforme o disposto na deliberação CEE nº 18/78.

São Paulo, 1º de novembro de 1982.

a) Cons. ABIB SALIM CURY  
Relator

#### 4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres CONSELHEIROS: ABIB Salim Cry, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara de Ensino de Primeiro Grau, em 1º de novembro de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS  
Presidente

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 24 de novembro de 1982

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
Presidente